



DECISÃO Nº: 131/2012
PROTOCOLO Nº: 130905/2012-4
PAT N.º: 2038/2012- PROJAFI 1ª URT
AUTUADA: RPS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.070.875-9
ENDEREÇO: R. NEUZA FARACHE, 1934, CAPIM MACIO, NATAL/RN

EMENTA – ICMS – Aquisição de bens em operação interestadual com Inscrição Estadual junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado Cancelada. CNAE Fiscal Principal não gerador de ICMS. Infração não configurada. O conceito de Contribuinte do ICMS estatuído pela Lei Complementar 87/96 e recepcionado pela Lei Ordinária 6968/96, não abarca aquele que exerce a atividade de locação e arrendamento de veículos, que é o objeto social da autuada. Condição de não contribuinte configurada. Não sendo contribuinte, não subsiste as obrigações somente a estes endereçadas. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Insubsistência do Auto de Infração. Improcedência da Ação Fiscal. Remessa oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 01597/PROJAFI – 1ª URT, lavrado em 27/05/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Incisos I e XIX, do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso XI, “I” sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 4.390,75 (quatro mil trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), em valores históricos.

Em 23 de dezembro de 2011, por volta das 06h, no Posto Fiscal de Caraú, ao efetuar a análise dos documentos fiscais destinados ao contribuinte RPS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cuja Inscrição Estadual é 20.070.875-9, constatou-se que este encontrava-se com a referida inscrição cancelada.

Após a constatação da infração foi confeccionado o Termo de Apreensão de Mercadoria e informado ao responsável pela carga os procedimentos adotados, sendo a empresa PontaNegra Automóveis LTDA designada como fiel depositária por autoridade superior.



2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, o autuado apresentou sua defesa, onde alegou às fls. 17 e 18, que:

- o bem que ensejou no presente Auto de Infração, não foi adquirido pela empresa autuada, mas foi faturada pela FIAT por intermédio da Autobraz, por um erro do vendedor, tanto que a própria Autobraz ficou com o veículo, isentando a autuada da responsabilidade para com o mesmo;

- a inscrição estadual foi cancelada indevidamente, tendo em vista que a fiscal responsável pela vistoria no endereço do sujeito passivo entendeu que a empresa encontrava-se em local inapropriado para a atividade. No entanto o mesmo funcionava no local desde 1994 tendo autorização de todos os órgãos competentes, tendo licença de funcionamento, Alvarás anuais pagos e não possui atividade geradora de ICMS;

- o Auto de Infração nº 811/2011 lavrado pela autoridade fiscal, que cancelou a inscrição e cobrou impostos e multas indevidas, foi considerado improcedente conforme PAT. nº 811/2011.

Diante do exposto, requer que seja acolhida e provida a impugnação para declarar improcedente o lançamento e arquivar o processo.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, conforme fl. 30, alegou que:

- o faturamento da Nota Fiscal foi diretamente ao consumidor final, tendo como local de entrega a Pontanegra Automóveis LTDA, sendo o veículo destinado ao ativo imobilizado do destinatário da Nota Fiscal, no caso a RPS Locadora de Veículos LTDA, a qual estava com a Inscrição Estadual cancelada, não restando dúvidas de que a mesma foi a adquirente do produto;

Portanto, pugna pela manutenção da cobrança da multa devida.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 15) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Em obediência ao artigo 110 do RPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual, dela conheço.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à aquisição de bem por contribuinte, supostamente do ICMS, com inscrição estadual cancelada.

Ocorre que, analisando o Histórico da Situação Fiscal do suposto Contribuinte consta que a atuada não é geradora de ICMS, tendo como atividade a locação de automóveis sem condutor.

Em sendo assim, faz-se necessário analisar o conceito de contribuinte, cuja definição encontra-se arrimo na Lei Complementar nº 87 de 1996 em seu artigo 4º, que assim preceitua:



“Art. 4º. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” (g.n)

Impende ressaltar que ao estabelecer a conceituação acima posta, a Lei complementar atende comando da carta de 1988, que assim determina através do artigo 146, abaixo reproduzido:

Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; [...]

A Lei Ordinária Estadual de ICMS, Lei nº 6.968/96, como não poderia ser diferente, no âmbito local conceitua contribuinte, aduzindo que:

“Art.17. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (g.n.)”

Analisando o Estatuto Social da empresa, verifica-se, a fl. 21 do presente auto, que o seu objeto social foca no **Serviço de Locação e Arrendamento de Veículos.**

Destarte, conclui-se que o sujeito passivo, ora autuado, não se encaixa nos conceitos acima de CONTRIBUINTE DO ICMS mencionados, visto que opera atividade diversa daquela submetidas à tributação estadual.

Vele dizer, não comercializa mercadorias, assim como não presta serviços de transporte em operações interestaduais ou intermunicipais e nem serviços de comunicação. Logo, contribuinte não é.



Não sendo contribuinte do ICMS, logicamente pode a ele ser atribuídas obrigações inerentes, taosamente impostas àqueles que sejam efetivamente contribuintes do imposto Estadual. Obrigações essas que foram instituídas pela Lei 6.968/96, em seu art. 18, que no primeiro inciso exige a inscrição na repartição fazendária antes do início das atividades para aqueles que terão atividade passível tributação pelo Estado, que não é o caso.

O Regulamento do ICMS recepcionando a Lei 6.968/96 tratou de corroborar os deveres do contribuinte no art. 150, ordenando, também, a inscrição cadastral para aqueles que pretendem realizar operações ou prestações sujeitas ICMS. O referido artigo foi citado pelo autor do feito como sendo o objeto de infringência da atuada, como se esta contribuinte fosse.

No entanto, a atividade de locação de veículos sem motorista encontra-se afastada do campo de incidência de ICMS, tendo em vista que a empresa tem por objeto exclusivo essa atividade, não sendo, portanto, contribuinte do imposto do ICMS, restando desobrigada de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto e, por conseguinte do cumprimento de qualquer obrigação acessória a estes concernentes.

Destarte, não vislumbro como se acolher a denúncia de que cuida a inicial, pois não enxergo como plausíveis os fundamentos jurídicos utilizados pelo fisco estadual para autuar a empresa, tendo em vista que não há arrimo constitucional, bem como na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual reputo como sendo integralmente insubsistente a denúncia de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa RPS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, afastando a aplicação da penalidade proposta bem como a cobrança de impostos constantes da exordial.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, ao tempo em que **recurso** da presente decisão ao elevado crivo do e. Conselho de Recursos Fiscais – CRF

Finalmente, que seja notificada a atuada para que proceda imediatamente ao pedido de baixa cadastral, junto ao Estado, da Inscrição Estadual em jogo.

COJUP, Natal, 12 de julho de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal